



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ
DO ESTADO DO CEARÁ, PROCESSO Nº 022/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº
2021.07.07.01

PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60, com sede Rua das Alagoas, n.º 19, Bairro Nova Parnamirim, Cidade Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.150-758, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. Alberto Ferreira da Rocha, brasileiro, solteiro, profissional da área de Segurança e Saúde Ocupacional, portador do RG nº 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32, por intermédio de seu advogado e bastante procurador Dr. Everson Rocha, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da empresa SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA, CNPJ Nº 35.337.040/0001-08, com sede na Rua Machado de Assis, Nº 403, ED. OFFICE CENTER, Centro, CEP: 59610-030, Mossoró/RN, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS E DO DIREITO

A ora RECORRENTE ingressou no processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.07.01, PROCESSO Nº 022/2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE para Contratação de empresa especializada em serviços médicos em regime de plantão e de posto de trabalho, de forma complementar, com vista a melhorar os serviços oferecidos no município de Icapuí-CE.

Primeiramente, a RECORRIDA apresentou inviabilidade financeira do valor a serem pagos aos profissionais pela empresa vencedora conforme consta explícito no termo de referência do edital, conforme item 4.



Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Portanto, estamos diante de um acontecimento que cria a impossibilidade de se cumprir uma obrigação assumida contratualmente.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, apresentando preço inexequível, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, (art. 43, II, da Lei 8.666/93); se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).



Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevistos de qualquer espécie.

O contrato estará sempre vinculado às normas previstas no edital e na proposta vencedora como um modelo norteador das condutas das partes, restando margem mínima de liberdade para o administrador, geralmente de extensão irrelevante.

O contrato - ou documento equivalente que o substitui - não poderá estabelecer condições distintas daquelas fixadas no Edital. A Administração que admitir documentação ou proposta em desacordo com o que foi solicitado, no ato convocatório, viola este princípio e a licitação deverá ser anulada.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência.

Em relação a empresa **SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA** matematicamente não corresponde aos valores objeto desta Licitação, em uma análise aritmética observa-se que a mesma não atinge o mínimo necessário estipulado no certame para prestação dos serviços propostos, a interesse público entra em risco visto a incapacidade ou precarização da mão de obra. Sendo valor este valor incapaz de cobrir os valores que a demanda exige, ainda que zerado o lucro.

Neste sentido, e por tudo supracitado, a referida medida se mostra desarrazoada ao ponto que impede e afasta a participação de candidatos do certamente, violando a preservação do interesse público e da vinculação do objeto



licitatório visto que a escolha da empresa com valor menor que a definida na Licitação é ato ilegal por ser inexecutável, violando o valor do objeto licitatório, da competitividade e o da supremacia do interesse público, colocando em risco, precarizando ou inviabilizando o serviço público.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria, que se digne de receber a presente, para o efeito de **REVOGAR** ato de escolha da empresa vencedora **SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA** por constituir ato ilegal por violar o princípio vinculatório descrito ao valor do procedimento licitatório, logo valor inferior ao exigido no edital;

E, também, por declarar inexecutáveis as propostas das Recorridas **SOMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI EPP** e **SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL LTDA**, ante sua inexecutabilidade, por ser de inteira Justiça, sob pena de anulação por via judicial do presente procedimento.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Parnamirim/RN, 26 de julho de 2021.

Everson Rocha Monteiro

EVERSON ROCHA MONTEIRO

ADVOGADO OAB/RN 13.648

Alberto F. da Rocha

ALBERTO FERREIRA DA ROCHA

ADMINISTRADOR



**MUNICÍPIO DE ICAPUÍ – ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Senhor(a) Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO 2021.07.07.01
Processo Administrativo 22/2021

CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA, estabelecida na Avenida Raposo Tavares, nº 651, Sala 95, 2º piso, Centro Comercial Bianchini, Centro, CEP: 87.250-000, na cidade de Peabiru, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.667.864/0001-03, por seu representante legal, empresa proponente no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.07.07.01**, com fulcro na legislação vigente, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, nos termos da legislação vigente, que assegura o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de Recurso no procedimento de pregão, observando-se que a Recorrente regularmente manifestou sua intenção de Recorrer.

Assim vem a Requerente interpor o presente Recurso, requerendo seu regular recebimento, processamento e provimento





2- SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pelo MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, nos termos do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO 2021.07.07.01, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em serviços médicos em regime de plantão e de posto de trabalho, de forma complementar"

Conforme ata do procedimento eletrônico, a Recorrente foi inabilitada por suposto descumprimento dos termos do Edital, senão vejamos:

23/07/2021 13:58:20 CLINICA MEDICA DR MARCO SELICANI LTDA / Licitante 2: (RECURSO): CLINICA MEDICA DR MARCO SELICANI LTDA / Licitante 2, informa que vai interpor recurso, CLINICA MEDICA DR MARCO SELICANI LTDA / Licitante 2 tem interesse de interpor recurso, onde os fatos específicos estarão na peça recursal

23/07/2021 12:19:57 Pregoeiro: Inabilitação do CLINICA MEDICA DR MARCO SELICANI LTDA / Licitante 2: A empresa não apresentou Certidão específica, descumprindo o item 14.5.3.8 do edital.

Sabidamente o Edital deve ser interpretado com a finalidade de alcançar o objetivo maior do procedimento licitatório, que é a contratação mais vantajosa para o ente público.

Vejamos inicialmente as exatas previsões editalícias:

14.5.3.8. Certidão específica de arquivamento da Junta Comercial do Estado emitida

até 60 (sessenta) dias anterior à data marcada para a abertura do processo licitatório,

23.10 As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos os interesses da Administração, sem comprometimento da segurança da Contratação. Os casos omissos



poderão ser resolvidos pela pregoeira durante a sessão.

31.6 O não atendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualidade e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública deste Pregão.

Note-se que pelas exatas previsões do Edital, documentos que não compõem o rol taxativo do art. 31 da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária na modalidade pregão, não podem provocar a inabilitação sumária de licitante, tanto menos, quando todas as informações disponibilizadas na certidão em questão já se encontram nos demais documentos apresentados.

A inabilitação da Recorrente pela ausência da "certidão específica" não pode encontrar acolhida no moderno procedimento licitatório, uma vez que não atende aos princípios que regem o procedimento licitatório, que ensinam que deve ser observada a finalidade de cada exigência, sendo que o julgamento deverá ser realizado, sempre de forma objetiva, de acordo com o interesse da administração em preservar a competitividade em busca da proposta mais vantajosa, esta é a recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 4, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1903".

Por fim, lembre-se, caso a Administração não vislumbrasse condições de analisar a qualificação econômica financeira da Recorrente através dos amplos documentos efetivamente apresentados, poderia e deveria realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, para esclarecer ou complementar informações necessárias.

Tem-se então que a inabilitação da Recorrente é equivocada e ilegal, devendo a decisão ser revista, através do provimento do presente Recurso.

3 - DO DIREITO





Com a máxima vênia, as exigências do Edital, sempre que legais, devem ser observadas com o fim de garantir com segurança ao órgão licitante o caráter competitivo da licitação, conforme já pacificado pelo Poder Judiciário.

Note-se que o Edital exigiu exatamente os documentos apresentados pela Recorrente, ademais, são esses os exigíveis na forma da Lei.

A regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal.

A mesma Lei, em seu artigo 31, apresenta rol taxativo, senão vejamos:

*Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:*

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Como se vê, a exigência da certidão em questão não encontra embasamento legal.

Sabidamente a finalidade dos documentos em questão é assegurar ao órgão licitador que as licitantes se encontram em situação regular e com hígidez financeira, visando resguardar o interesse da Administração para a perfeita execução do objeto da licitação, sendo que o objetivo da qualificação foi plenamente atingido pelos documentos apresentados, todos dentro das normais legais e contábeis e nos termos do edital.

Neste prisma, os documentos apresentados para habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento.





A decisão de inabilitação da Recorrente, se mantida, o que não queremos crer, traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em que a administração pública estaria criando inovações ilegais quanto aos documentos contábeis, causando evidente prejuízo à administração pública.

Ademais, a administração pública deverá pautar suas decisões na expressa determinação da Constituição Federal em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Importante lembrar ainda que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do **princípio do formalismo moderado** ao longo do procedimento licitatório garantindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.





Relembre-se ainda que o **Edital deve obedecer a legislação vigente** e que, em observância ao princípio da legalidade, a Administração Pública só pode agir se houver lei determinando a conduta. Por outras palavras: o desenvolvimento das atividades administrativas está subordinado à lei, o que significa que a Administração apenas pode agir se houver legitimidade – leia-se lei.

Como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal. (*Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 76*).

O “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, deve ser observado sob o manto do princípio da LEGALIDADE, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIÇÃO ADMINISTRATIVA, que preceituam que o julgamento das concorrentes **dentro da estrita legalidade e do formalismo moderado**.

Ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão, mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública.

Ademais, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, para que não se prejudique a Administração Pública.





Ademais e acima de tudo, **o princípio da supremacia do interesse público** é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social, assim, não há justificativa para que se inabilite a Recorrida, com a consequente desclassificação da melhor proposta preço, considerando que absolutamente todos os documentos exigidos e informações necessárias e atualizadas estão nos documentos anexados ao procedimento licitatório.

A jurisprudência também tem decidido no seguinte sentido, através do AG 37755520128170001 PE 0006169-38.2012.8.17.0000 (TJ-PE):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 - A habilitação de uma empresa no procedimento licitatório não é suficiente para que se vislumbre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor de outra empresa não habilitada.
- 2 - Ao contrário, mostra-se presente o perigo de dano em favor da própria sociedade, que **em observância ao princípio da prevalência do interesse público exige que seja realizada licitação, que garanta a contratação da empresa que apresente as propostas mais vantajosas.**
- 3 - Deve ser mantida a decisão interlocutória proferida, haja vista não restar demonstrado o perigo de dano em favor da agravante.
- 4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
- 5 - Decisão unânime" (GRIFO NOSSO)

Tais diligência e análises devem ser utilizadas para sanear e trazer esclarecimento ao processo, traduzindo-se como **formalismo moderado, com a finalidade de ponderar entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo assim os objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração,** além de garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Quanto à necessidade de que o procedimento licitatório seja conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atinja a finalidade do certame, a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:





O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Em suma, a INABILITAÇÃO da Recorrente é medida ilegal posto que apresentou os documentos necessários ao atendimento do Edital, devendo ser revista, com o conseqüente provimento do presente Recurso, o que desde já requer.

Todavia, para que não reste dúvida que não haveria nenhuma informação relevante na certidão específica, que já não estivesse visível nos documentos apresentados, anexa a certidão, requerendo sua juntada ao processo licitatório.

Em suma, a inabilitação da empresa Recorrente deve ser reformada, posto que resta demonstrado que foram observadas as exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE** requer seja dado **provimento ao presente RECURSO**, considerando **HABILITADA**





CLASSIFICADA a Recorrente para dar prosseguimento do procedimento licitatório.

Por fim, destaca que o provimento do presente Recurso é medida de JUSTIÇA, e evitando assim medidas judiciais cabíveis ainda com pedido LIMINAR, eis que, de modo diverso, o certame infringiria os princípios constitucionais que o norteiam, previstos no art. 37, "caput" e seu inciso XXI da Constituição Federal.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 27 de julho de 2021.

Assinado digitalmente por:
HOMERO PEDRO
CPF: 076.225.339-53
Data: 28/07/2021 10:00:53 -03:00

CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA
CNPJ/MF 13.667.864/0001-03





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NY4DR-W6NBK-29CP3-4EWRN

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ HOMERO PEDRO (CPF 075.225.339-53) em 28/07/2021 10:00

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate/NY4DR-W6NBK-29CP3-4EWRN>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate>



Serviço de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.07.01 (PROCESSO Nº. 022/2021), DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE.

Referencia: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.07.01 (PROCESSO Nº. 022/2021)

SAMA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.337.040/0001-08, com sede na Rua Machado de Assis, nº. 403, Ed. Office Center, Centro, Mossoró-RN, CEP 59.610-030, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, o que se faz pelos seguintes fundamentos:



Serviço de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

I - DA SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Icapuí/CE (Prefeitura Municipal), por seu Pregoeiro, abriu procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico acima identificado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços médicos em regime de plantão e posto de trabalho, de forma complementar, com vistas a melhorar os serviços oferecidos aos seus munícipes

No dia 22/07/2011, aconteceu a reunião inaugural do conclave supracitado, com a presença de 04 (quatro) empresas, a saber: SAMA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA, PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA e 3S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Após a apresentação dos lances e as inabilitações das empresas CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA e 3S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, foi declarada vencedora e habilitada a empresa SAMA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA.

Inconformada com o resultado, a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI manifestou a intenção de recorrer, alegando *"informa que vai interpor recurso, manifestamos a intenção de recurso acerca da documentação, fatos e argumentos que serão trazidos em peça recursal."*

No prazo legal, a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI apresentou razões de recurso, sob a alegação de que o preço ofertado pela SAMA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA. se apresenta inexequível.



Serviço de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

I – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO GENÉRICO E SEM MOTIVAÇÃO. INCONGRUÊNCIA ENTRE A MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO E AS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS.

Como é meridianamente sabido, o art. 3º da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei.

Em relação à modalidade licitatória denominada pregão, a Lei nº 10.520/2002 estabelece que a manifestação de intenção de recorrer deve ser feita imediata e motivadamente, logo após ser declarado o vencedor do certame, ou seja, deve ser feita motivadamente na própria sessão, sob pena de decadência (conf. art. 26, §1º, do Decreto nº 5.450/2005).

Lei nº 10.520/2002:

“Art. 4º. (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Decreto nº 5.450/2005:

Rua Machado de Assis, nº. 403, Ed. Office Center, Centro, Mossoró-RN
CNPJ: 35.337.040/0001-08 Tel (84) 3062-3370 - e-mail: contratos.sama.mossoro@gmail.com



Serviço de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1o A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

De acordo com JOEL DE MENEZES NIEBUR:

"...se algum licitante manifestar interesse em interpor recurso, deve indicar os motivos do mesmo, ou seja, quais são as razões que o levam a interpor recurso. Evidentemente, tal motivação, neste momento, é extremamente sucinta...

(...)

Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação de intenção de recorrer, sob pena de tornar a tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (...).(TCU, Acórdão nº 2.021/2007, Plenário, Relator Augusto Sherman Cavalcanti, julg. 26.09.2007)". (Pregão Presencial e Eletrônico, Curitiba : Zenite, p. 304).



Serviço de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

No caso em análise, quando da manifestação de interposição de recurso, a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, sequer indicou genericamente de que pretendia recorrer. Ressalte-se, nesse ponto, que não consta algum questionamento feito pela ora recorrente, limitando-se apenas em afirmar que os fatos e documentos seriam apresentados por ocasião da peça recursal.

Posteriormente, nas razões recursais, a recorrente afirma que o licitante SAMA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA, se apresenta inexecuível.

Verifica-se, portanto, que não há congruência entre a manifestação da intenção de interpor recurso e as razões recursais apresentadas. O suposto ponto que seria discutido no detalhamento das razões recursais, referente a suposta proposta inexecuível, não foi explicitado na Ata da Sessão,

Ressalte-se que a legislação de regência do assunto não admite a mera intenção de recurso. E nem poderia admitir. Trata-se de uma fase na qual o licitante ou recorre ou não recorre. Se recorre, apresenta imediatamente seus motivos (basicamente: recurso de que e porque) e, posteriormente, suas razões. Não sendo suficiente, repita-se, a simples intenção ao recurso.

Sobre o assunto, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002. 2. Recurso especial provido. (Processo REsp 817422 / RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0025468-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/04/2006 p. 183).



Serviço de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

ANTE O EXPOSTO, de acordo com os fundamentos jurídicos acima delineados, pugna-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso apresentado pela licitante PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

II – DA AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA.

Por outro lado, a Recorrente questiona a exequibilidade da oferta vencedora, argumentando que o percentual de desconto está acima do limites do mercado.

Relativamente ao julgamento das propostas numa licitação, vale esclarecer, como no dizer de Marçal Justen Filho, que a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, São Paulo: 2005, p.455).

Assim, o núcleo da concepção reside na impossibilidade do Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Ao licitante de má-fé, que oferece proposta que sabe não conseguirá cumprir, é que são previstas as sanções administrativas no instrumento editalício e na legislação administrativa em geral. Não pode a Administração se eximir de aplicar as sanções cabíveis, sob pena de tornar-se inviável a prática licitatória pela impunidade dos maus licitantes. Pelo mesmo motivo não cabe coibir a liberdade dos licitantes em oferecer a proposta que considerem capazes de cumprir pelo receio de haver fornecedores de má-fé desejando macular o processo.

Nesse ponto, temos clara que não cabe à Administração restringir as propostas pelos licitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



Serviço de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 -para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório -gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.*

2. *A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.*

3. *Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o*



Serviço de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutível".

6. Recurso especial desprovido. (Processo: REsp 965839 SP 2007/0152265-0; Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA; Julgamento: 15/12/2009; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJe 02/02/2010)

✓
J.



Serviço de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

A questão da proposta inexecúvel apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse sob a tutela do Estado. É certo que a evidência de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências para apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante, como por exemplo, solicitar do licitante esclarecimento sobre a dimensão efetiva de sua proposta. Por outro lado, os critérios objetivos de avaliação da inexecutabilidade derivam dos §§ 1º e 2º do art. 48, que adotaram a presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação, ao invés de recorrer a parâmetros externos. Adota-se procedimento referível a postulados da estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias, autorizando ilações sobre a inviabilidade da execução da proposta.

Das premissas doutrinárias, se verifica no caso em exame, ante a inexistência de regramento civil para o objeto do certame, no que tange aos parâmetros mínimos e máximos admitidos, que a razoabilidade recomenda a avaliação pelo equacionamento a partir das próprias propostas ofertadas pelos licitantes.

Desse modo, o argumento da inexecutabilidade da proposta mais vantajosa acha-se fulminado, ao se constatar na ordem crescente das propostas classificadas, que os valores são condizentes com o mercado local, afastando os anunciados indícios de anomalias ou ilações quanto a inviabilidade da execução da proposta, posto que se efetivamente a oferta (desconto) da vencedora é inexecúvel, certamente a da recorrente também o é, e aí estaríamos diante de uma oferta de má-fé.

Portanto, não havendo elementos capazes de demonstrar que a oferta formulada pela SAMA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA é inexecúvel, deve-se considerá-la plenamente válida e eficaz.



Serviço de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

III- DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, e em face dos argumentos expendidos, pugna-se desse DOUTO PREGOEIRO pelo NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

Caso assim não entenda, requer-se que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa SAMA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA , por ser da mais lúdima e basilar JUSTIÇA.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Mossoró p/ Icapuí, 29 de julho de 2021

**SAMA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ
LTDA**

**CNPJ sob o nº 35.337.040/001-08,
Francisco Diego Costa Dantas**

SAMA - Serviços de Assistência Médica
e Ambulatorial Mossoró Ltda.
CNPJ 35.337.040/001-08

Francisco Diego Costa Dantas
Procurador



Serviço de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

Ligia Soares Rebouças

CPF: 074.320.134-54

CRA nº 5910 / RN

Adm. Ligia S. Rebouças
Responsável Técnica
CRA/RN 5910



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: A empresa **SAMA- Serviço de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 35.337.040/0001-08, com sede, a Rua: Machado de Assis, nº403, Bairro: Centro, Ed. Office Center, cidade Mossoró/RN, neste ato representado pelo seu procurador **FRANCISCO DIEGO COSTA DANTAS**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 010.536.154-26, endereço na Rua Dona Isaura Rosado, nº 1840, Bairro Abolição, Mossoró / RN, CEP: 59612-670.

OUTORGADO: Nomeia e constitui sua Procuradora a Senhora **LIGIA SOARES REBOUÇAS**, brasileira, divorciada, administradora, inscrita no RG sob o nº 2699626 SSP/RN, endereço na Rua Marechal Hermes, 1615, barrocas, Mossoró/RN CEP: 59621-160, a quem confere plenos e gerais poderes para representar o **OUTORGANTE**, junto à Prefeitura Municipal de Icapuí/CE, no processo de Pregão Eletrônico nº 2021.07.07.01 em 23/07/2021, podendo o mesmo, assinar propostas, atas, entregar no pregão os envelopes de habilitação e proposta de preços, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da **OUTORGANTE** e tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

Mossoró, 29 de julho de 2021.

FRANCISCO DIEGO COSTA DANTAS
CPF nº 010.536.154-26
(Por Procuração)



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.07.01 (PROCESSO Nº. 022/2021), DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE.

Referencia: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.07.01 (PROCESSO Nº. 022/2021)

SAMA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.337.040/0001-08, com sede na Rua Machado de Assis, nº. 403, Ed. Office Center, Centro, Mossoró-RN, CEP 59.610-030, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA, o que se faz pelos seguintes fundamentos:

4
A.



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

I - DA SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Icapuí/CE (Prefeitura Municipal), por seu Pregoeiro, abriu procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico acima identificado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços médicos em regime de plantão e posto de trabalho, de forma complementar, com vistas a melhorar os serviços oferecidos aos seus munícipes

No dia 22/07/2011, aconteceu à reunião inaugural do conclave supracitado, com a presença de 04 (quatro) empresas, a saber: SAMA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA, PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA e 3S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Após a apresentação dos lances e as inabilitações das empresas CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA e 3S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, foi declarada vencedora e habilitada a empresa SAMA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA.

Inconformada com o resultado, a empresa CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA manifestou a intenção de recorrer, alegando *"informa que vai interpor recurso, manifestamos a intenção de recurso acerca da documentação, fatos e argumentos que serão trazidos em peça recursal."*

No dia 28 de julho de 2011, a empresa CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA apresentou razões de recurso, sob a alegação de *"que inabilitação da Recorrente pela ausência da 'certidão específica' não pode encontrar acolhida no moderno procedimento licitatório, uma vez que não atende aos princípios que regem o procedimento licitatório, que ensinam que deve ser observada a finalidade de cada exigência, sendo que o julgamento deverá ser realizado, sempre de forma objetiva, de acordo com o*

4
J.



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

interesse da administração em preservar a competitividade em busca da proposta mais vantajosa".

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

I - DA INTESPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS.

Em trato inicial, cumpre mencionar que o prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

Com efeito, assim dispõe inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No caso em específico, observa-se que a sessão ocorreu no dia 22 de julho de 2021, ocasião em que a empresa recorrente foi inabilitada e a SAMA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA foi declarada vencedora. Assim, como são 03 (três) dias corridos para apresentação das razões, chega-se à conclusão que o prazo encerrou dia 25 de julho de 2021 (domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, no caso 26 de julho de 2021.

Como as razões foram protocolizadas somente em 28 de julho de 2021, após, portanto, a expiração do prazo, o mesmo não deve ser conhecido, ou seja, após o prazo de 03 (três) dias,



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

É importante destacar, de modo a afastar maiores discussões sobre o assunto, que, em observância ao princípio da legalidade, não se pode descumprir, inclusive na tramitação recursal, as diretrizes estabelecidas pela lei.

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo.

O não recebimento de recurso intempestivo também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos.

O princípio da segurança jurídica, em sua natureza subjetiva, diz respeito à proteção à confiança das pessoas/administrados/contribuintes no que se refere aos atos, procedimentos e condutas da Administração Pública/Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. A necessidade, portanto, de segurança jurídica impõe a Administração Pública/Estado limitações na forma de condução do processo administrativo. É necessário que o administrado/contribuinte saiba, de antemão, como se dará o desenrolar do processo/recurso, ou seja, se este satisfaz os requisitos de admissibilidade e se está, desta forma, em condições de ser conhecido.

Quanto ao dever de se negar o conhecimento a recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, vejamos o entendimento dos tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

4
f.



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido

(STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.

II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da

4
A



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta.

IV - Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no MS 7897/DF; Relatora Min. Laurita Vaz; Data de Julgamento 12/12/2001).

Com efeito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “...a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.” (STJ, RMS n.º 10.338/PR, 2ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003).

Assim, ante a patente intempestividade das razões recursais, pugna-se pelo não conhecimento do presente recurso.

II – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO GENÉRICO E SEM MOTIVAÇÃO, INCONGRUÊNCIA ENTRE A MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO E AS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS.

Como é meridianamente sabido, o art. 3º da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei.

Em relação à modalidade licitatória denominada pregão, a Lei nº 10.520/2002 estabelece que a manifestação de intenção de recorrer deve ser feita imediata e motivadamente, logo após ser declarado o vencedor do

✓
P.



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

certame, ou seja, deve ser feita motivadamente na própria sessão, sob pena de decadência (conf. art. 26, §1º, do Decreto nº 5.450/2005).

Lei nº 10.520/2002:

"Art. 4º. (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

Decreto nº 5.450/2005:

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

De acordo com JOEL DE MENEZES NIEBUR:

"...se algum licitante manifestar interesse em interpor recurso, deve indicar os motivos do mesmo, ou seja, quais



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

são as razões que o levam a interpor recurso. Evidentemente, tal motivação, neste momento, é extremamente sucinta...

(...)

Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação de intenção de recorrer, sob pena de tornar a tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (...).(TCU, Acórdão nº 2.021/2007, Plenário, Relator Augusto Sherman Cavalcanti, julg. 26.09.2007)". (Pregão Presencial e Eletrônico, Curitiba : Zenite, p. 304).

No caso em análise, quando da manifestação de interposição de recurso, a empresa CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA. sequer indicou genericamente de que pretendia recorrer. Ressalte-se, nesse ponto, que não consta algum questionamento feito pela ora recorrente, limitando-se apenas em afirmar que os fatos e documentos seriam apresentados por ocasião da peça recursal.

Posteriormente, nas razões recursais, a recorrente afirma que "que inabilitação da Recorrente pela ausência da 'certidão específica' não pode encontrar acolhida no moderno procedimento licitatório, uma vez que não atende aos princípios que regem o procedimento licitatório, que ensinam que deve ser observada a finalidade de cada exigência, sendo que o julgamento deverá ser realizado, sempre de forma objetiva, de acordo com o interesse da administração em preservar a competitividade em busca da proposta mais vantajosa".

Verifica-se, portanto, que não há congruência entre a manifestação da intenção de interpor recurso e as razões recursais apresentadas. O suposto

5
f.



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

ponto que seria discutido no detalhamento das razões recursais, referente a suposta afronta aos princípios *que regem o procedimento licitatório ao exigir a 'certidão específica'*, não foi explicitado na Ata da Sessão,

Ressalte-se que a legislação de regência do assunto não admite a mera intenção de recurso. E nem poderia admitir. Trata-se de uma fase na qual o licitante ou recorre ou não recorre. Se recorre, apresenta imediatamente seus motivos (basicamente: recurso de que e porque) e, posteriormente, suas razões. Não sendo suficiente, repita-se, a simples intenção ao recurso.

Sobre o assunto, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei no 10.520/2002. 2. Recurso especial provido. (Processo REsp 817422 / RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0025468-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/04/2006 p. 183).

ANTE O EXPOSTO, de acordo com os fundamentos jurídicos acima delineados, pugna-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso apresentado pela licitante CLÍNICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA.

III – DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS.

Por outro lado, verifica-se que a exigência que ensejou a inabilitação da recorrente consta expressamente no edital (item 14.5.3.8), devendo ser ressaltado, nessa quadra, que não houve qualquer impugnação as regras



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

editais, de modo que todos os licitantes aderiram integralmente aos seus termos.

Conforme entendimento do STF, após o prazo para impugnação do edital, o **“direito se esvai com a aceitação das regras do certame”** (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Destaque-se que, de acordo com o artigo 41 da Lei de Licitações, **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua ‘lei interna’. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, ‘o edital é a matriz da licitação e do contrato’; daí não se pode ‘exigir ou decidir além ou aquém do edital’”. (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento.

[VOTO]



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente." (AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: 1 Classe: 1 Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização). (destaques acrescidos)

No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES PRECONIZADA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (TJRS, Apelação e Reexame



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

Necessário Nº 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/04/2012).

Ressalte-se que a ausência de certidão simplificada foi reconhecida pela própria recorrente

A verificação da conformidade da documentação com o instrumento convocatório deve ser procedida de forma objetiva, não cabendo ao Pregoeiro supor qual a efetiva intenção do licitante ao apresentar a proposta/documentação ou substituir o mesmo corrigindo eventuais equívocos.

No caso específico, resta evidente que a proposta/documentos apresentados pela recorrente está/estão em desconformidade com o exigido pelo instrumento convocatório, e desconsiderar tal irregularidade é beneficiar a recorrente em detrimento dos demais licitantes, que cumpriram as exigências editalícias.

Assim, não há dúvidas de que a irregularidade apontada constitui motivo justificável para a inabilitação da recorrente, de modo que está correta a decisão do Pregoeiro.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos

4
J.



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido." (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA). (destaque acrescido).

III- DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, e em face dos argumentos expendidos, pugna-se desse DOUTO PREGOEIRO pelo NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO.



Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Mossoró LTDA

Caso assim não entenda, requer-se que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA, por ser da mais lúdima e basilar JUSTIÇA.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Mossoró p/ Icapuí, 30 de julho de 2021

SAMA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL
MOSSORÓ LTDA CNPJ sob o nº 35.337.040/0001-08,
Francisco Diego Costa Dantas

Ligia Soares Rebouças
CPF: 074.820.134-54
CRA Nº 5910 / RN

Adm. Ligia S. Rebouças
Responsável Técnica
CRA/RN 5910



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 022/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.07.01

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços médicos em regime de plantão e de posto de trabalho, de forma complementar, com vista a melhorar os serviços oferecidos no município de Icapuí-Ce.

RECORRENTE: PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

RECORRIDO: PREGOEIRA

RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, CNPJ: 11.505.498/0001-60, protocolado na Plataforma do BBMnet, no dia 26 de julho de 2021, contra a decisão da Pregoeira que declarou habilitada a empresa **SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA**, CNPJ: 35.337.040/0001-08, no Processo Licitatório nº. 022/2021 - Pregão Eletrônico nº. 2021.07.07.01, em sessão realizada no dia 23 de julho de 2021 (conforme consta na Ata da referida sessão).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes presentes no certame da existência e

trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, conforme consta em Ata da sessão anexa ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.



III - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

IV – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente alega que a Comissão declarou a empresa **SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA, CNPJ: 35.337.040/0001-08**, habilitada “em desconformidade com as normas estabelecidas pelo edital”. Em suas razões, a Recorrente afirma que a empresa **SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA, CNPJ: 35.337.040/0001-08**, apresentou proposta de preços inexequível.

Por fim pede:

a) A inabilitação da empresa recorrida.

V – DAS RAZÕES DA EMPRESA PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

A licitante ora recorrente, **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, em sua argumentação, a empresa recorrente mostra-se



contrária a decisão da Pregoeira em habilitar a empresa recorrida, alegando que a Pregoeira feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Argumenta ainda que a decisão deve ser reformada, uma vez que a empresa apresentou preços inexequíveis, sendo assim um ato ilegal.

Foram estas as razões apresentadas pela empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, CNPJ: **11.505.498/0001-60**, onde solicita provimento do pedido da empresa recorrente.

VI – DA ANÁLISE

Reexaminando o decidido, a Pregoeira verificou que são improcedentes os argumentos da Recorrente, tendo em vista que a empresa **SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA**, CNPJ: **35.337.040/0001-08**, cumpriu todos os requisitos de habilitação, bem como apresentou proposta exequível.

Relativamente a exequibilidade da proposta, cabe à empresa recorrida a chance de comprovação da capacidade de oferecer os serviços com os preços ofertados na sessão, para isso existem cláusulas contratuais expressas e que ensejariam sanções em casos de descumprimento do contrato.

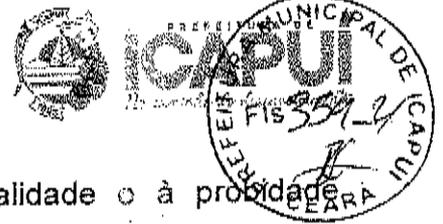
Dado o tipo de licitação ser “menor preço”, o objetivo da administração é adquirir produtos ou serviços com preços mais vantajosos.

Antes de tudo se faz necessário informar que a Pregoeira, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências do edital, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



moralidade administrativa, à impessoalidade e à publicidade administrativa.

E assim, estando amparada a atuação desta Pregoeira na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

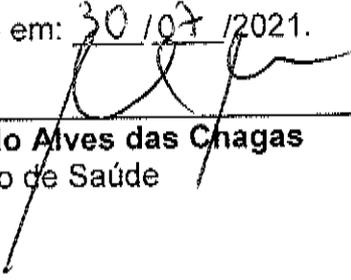
VII - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ: 11.505.498/0001-60**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual **NEGO-LHE O PROVIMENTO** e mantenho a decisão que declarou habilitada a empresa **SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA, CNPJ: 35.337.040/0001-08**. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Icapuí-CE, 30 de julho de 2021.


Ana Queli de Castro Silva Costa
Pregoeira

Recebido em: 30/07/2021.


Reginaldo Alves das Chagas
Secretário de Saúde

TERMO DE DECISÃO



TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 022/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.07.01

RECORRENTE: PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

EIRELI

RECORRIDO: PREGOEIRA

RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA

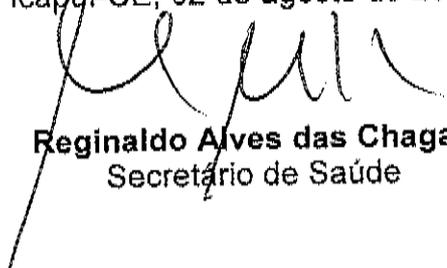
Ratifico a decisão da Pregoeira e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

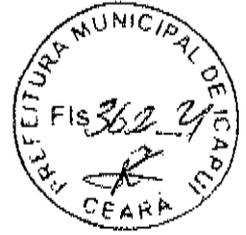
Assim, **RATIFICO A DECISÃO** da Pregoeira que declarou habilitada no certame no Pregão Eletrônico n.º 2021.07.07.01 a empresa **SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL MOSSORÓ LTDA**, negando o pedido de inabilitação da empresa recorrida.

Em cumprimento ao que determina os incisos XX do Artigo 11º do Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000, **ADJUDICO** o Pregão Eletrônico n.º 2021.07.07.01 em favor da licitante vencedora deste certame.

Dê-se a devida publicidade aos interessados.

Icapuí-CE, 02 de agosto de 2021.


Reginaldo Alves das Chagas
Secretário de Saúde



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 022/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.07.01

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços médicos em regime de plantão e de posto de trabalho, de forma complementar, com vista a melhorar os serviços oferecidos no município de Icapuí-Ce.

RECORRENTE: CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRA

RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA LICITANTE – CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, **INTEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA**, CNPJ: **13.667.864/0001-03**, protocolado na Plataforma do BBMnet, no dia 28 de julho de 2021, contra a decisão da Pregoeira que declarou inabilitada a empresa **CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA**, CNPJ: **13.667.864/0001-03**, no Processo Licitatório nº. 022/2021 - Pregão Eletrônico nº. 2021.07.07.01, em sessão realizada no dia 23 de julho de 2021 (conforme consta na Ata da referida sessão).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Não cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes presentes no certame do trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, conforme consta em Ata da sessão anexa ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada,

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUI



da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme disposto no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim, a peça recursal apresentada não cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Primeiramente por não apresentar a manifestação motivada e segundo por não apresentar suas razões tempestivamente, uma vez que a sessão ocorreu no dia 23/07/2021, concedendo a Pregoeira o prazo de três dias para apresentação das razões, prazo esse que seria até o dia 26/07/2021. Dado os fatos, assim como registrado em ata da sessão a outra empresa impetrante, bem como a empresa recorrida se atentaram ao prazo concedido, apresentando suas razões e contrarrazões tempestivamente. Dessa forma fica evidente a clareza do prazo estipulado pelo edital.

Dessa forma e pelas razões apresentadas pela recorrente, bem como pela sua inconformação injustificada pela sua inabilitação, NEGO-LHE provimento ao recurso.

Icapuí-CE, 30 de julho de 2021.

Ana Queli de Castro Silva Costa
Pregoeira

Recebido em: 30/07/2021.

Reginaldo Alves das Chagas
Secretário de Saúde



TERMO DE DECISÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 022/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.07.01

RECORRENTE: CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRA

RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA LICITANTE – CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA

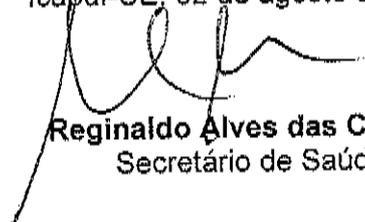
Ratifico a decisão da Pregoeira e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Assim, MANTENHO A DECISÃO da Pregoeira que declarou inabilitada no certame no Pregão Eletrônico n.º 2021.07.07.01 a empresa CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA.

Em cumprimento ao que determina os incisos XX do Artigo 11º do Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000, ADJUDICO o Pregão Eletrônico n.º 2021.07.07.01 em favor da licitante vencedora deste certame.

Dê-se a devida publicidade aos interessados.

Icapuí-CE, 02 de agosto de 2021.


Reginaldo Alves das Chagas
Secretário de Saúde